

Processo Licitatório nº: 009/2022

Licitação: Pregão Eletrônico 006/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar, por 12 meses, conforme descrito no anexo I (especificações técnicas e quantidades).

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA em sede do Pregão Presencial 006/2022, instaurado pelo Município para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar.

Participaram do certame as empresas Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA, José Dias Transportes – ME e Ivamar Transporte Escolar LTDA.

Após análise das propostas e oferta de lances, a empresa José Dias Transportes – ME sagrou-se com o melhor preço.

Ato contínuo, na própria sessão de abertura, a licitante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA manifestou interesse em interpor recurso.

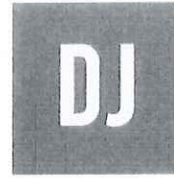
Recurso tempestivamente contrarrazoado.

A empresa Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA, em razões recursais, aduz, em síntese, que a empresa José Dias Transportes – ME não preencheu os requisitos constantes no edital, apresentando a Declaração Formal de Disponibilidade sem informações detalhadas do veículo disponibilizado para a execução dos serviços de transporte escolar, como por exemplo, sem a menção ao ano de fabricação e modelo a ser utilizado em contrariedade/violação ao Edital.

Ao final, invocou o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório requerendo a inabilitação do licitante José Dias Transportes – ME.

Em contrarrazões, a empresa José Dias Transportes – ME, destacou que o presente recurso não reúne condições mínimas de provimento, tendo a administração a faculdade de efetuar diligências segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, reforçou seus argumentos no excesso de formalismo desnecessário à licitação e execução de contratos. Requereu a improcedência do recurso.

É a síntese necessária dos fatos.



II - PARECER JURÍDICO.

Após compulsar as documentações encartadas nos autos e, embasado pelo regramento editalício, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA não merecem acolhimento, senão vejamos:

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa. Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 47, que dispõe: *“O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”*.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, que o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

No caso em tela, muito embora na declaração apresentada pelo licitante José Dias Transportes – ME não conste o ano e a marca do veículo, o mesmo, declara que o veículo está em ordem e equipada nos parâmetros do edital.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente



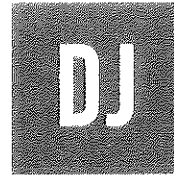
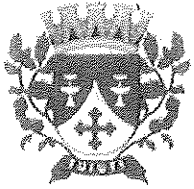
o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Este é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se manifesta, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS



23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Marçal Justen Filho destaca os contornos do princípio do formalismo, ao aduzir que: *“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoadas, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

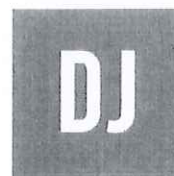
Nesse sentido, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a administração faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA



PREFEITURA DE
TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO
JURÍDICO

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti/SP, 19 de Março de 2022.


CLÁUDIA CRISTINA SOARES
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL